



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 23

Sexta-feira, 3 de Agosto de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/79/M:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março.

Decreto Regional n.º 12/79/M:

Permite a criação de incentivos e benefícios destinados a apoiar a iniciativa empresarial.

Resolução n.º 7/79/M:

Designa o Dr. Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues, para seu representante no Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 8/79/M:

Designa o Eng.º José Virgílio de Gouvela Farla, para seu representante no Centro Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho Normativo n.º 172/79:

Define a competência dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira relativamente às forças de segurança.

Portaria n.º 373/79:

Define a Constituição dos quadros de pessoal do Governo do extinto Distrito Autónomo do Funchal.

Decreto-Lei n.º 271/79:

Declara de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à obra de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, no concelho de Santa Cruz.

Resolução n.º 223/79:

Indefere o pedido de aval à firma João Teixeira dos Santos.

Resolução n.º 224/79:

Autoriza a renovação de dois avales à Empresa Automobilística de São Martinho.

Resolução n.º 225/79:

Concede aval à Empresa da Penina.

Resolução n.º 226/79:

Aprova o projecto de «Construção de um muro de suporte à E. N. 101, km 159».

Resolução n.º 227/79:

Altera a redacção da resolução n.º 216/79, no tocante à modalidade de rescisão das empreitadas.

Resolução n.º 228/79:

Adjudica à firma Fundifer a obra de «reparação do caminho de acesso à galeria da Fajã do Penedo».

Resolução n.º 229/79:

Aprova o financiamento aos Centros Hospitalar, Regional de Saúde Pública e Segurança Social, a efectuar na 1.ª quinzena do mês de Agosto.

Portaria n.º 71/79:

Altera a remuneração do Delegado do Governo Regional na Ilha do Porto Santo.

SECRETARIAS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 82/79:

Autoriza transferência de verbas do orçamento da Região Autónoma.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/79/M

de 26 de Julho

ALTERAÇÃO AO DECRETO REGIONAL N.º 12/78/M,
DE 10 DE MARÇO

A remuneração dos titulares dos postos político-administrativos deve corresponder devidamente ao grau de responsabilidades assumidas e à dignidade e prestígio que implica a pertença às instituições. Os membros do Governo Regional da Madeira auferem salários pouco compatíveis com as funções que desempenham, inferiores aos membros do Governo Regional dos Açores, e, por não lhes ter sido atribuída letra, nem sequer beneficiam das legítimas actualizações de vencimentos para o funcionalismo público.

Verifica-se também, por outro lado, a necessidade de ajustar os actuais vencimentos dos chefes de gabinete aos níveis já legalmente estabelecidos pelo Governo da República.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 3.º — 1 — Os vencimentos do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais corresponderão aos estabelecidos na lei geral, respectivamente para Ministros e Secretários de Estado.

2 —

3 —

4 — Os chefes de gabinete e o adjunto do Presidente do Governo Regional vencerão pela letra B da escala do funcionalismo público.

5 —

6 —

7 —

Art.º 2.º — As alterações consagradas no artigo anterior produzem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 12/79/M

de 3 de Agosto

APOIO AO SECTOR EMPRESARIAL

Considerando o facto de não haver ainda legislação nacional suficiente para promover o arranque económico;

Considerando a falta de tradição industrial, a pequena dimensão do mercado interno e a captação do produto regional (cerca de metade do nacional);

Considerando ainda que é necessária toda uma política de infra-estruturas e de emprego a realizar de acordo com o Plano de 1979;

Torna-se necessário criar, a nível regional, determinados incentivos que tenham em conta a real problemática madeirense.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º

1 — O Governo Regional apoiará a iniciativa empresarial através da concessão de incentivos e benefícios adequados, tendo em conta:

a) Integração dos empreendimentos a beneficiar nos objectivos do Plano Regional;

b) Localização geográfica;

c) Ramo de actividade económica;

d) Volume de emprego dos empreendimentos em relação ao capital investido;

e) Valor incorporado;

f) Capacidade competitiva externa dos empreendimentos e ainda o progresso tecnológico deles resultante;

g) Grau de substituição das entradas e utilização das matérias-primas locais.

2 — Serão ainda elementos preponderantes:

- a) Estrutura financeira;
- b) Organização técnica e comercial das empresas;
- c) Novos empreendimentos com mais de 70% de capital estrangeiro;
- d) Posição maioritária de emigrantes na sociedade e respectivo capital.

Artigo 2.º

Os benefícios previstos no presente diploma podem abranger empresas de todos os ramos de actividade económica que apresentem uma estrutura financeira dentro dos moldes do quadro em anexo.

Artigo 3.º

O Governo Regional poderá determinar a concessão, isolada ou cumulativamente, dos seguintes subsídios correspondentes:

- a) Ao valor parcial ou global da sisa devida pelas aquisições de imóveis estritamente necessários ao funcionamento da empresa;
- b) Ao valor da contribuição industrial relativa a um período não inferior a cinco anos;
- c) Ao valor do imposto complementar, desde que a distribuição dos lucros se faça quatro anos após a sua realização;
- d) Aos direitos aduaneiros.

Artigo 4.º

As empresas cuja produção se destine fundamentalmente ao mercado externo poderá ser atribuído um subsídio de exportação, que não pode exceder 10% do preço FOB, desde que estejam fixados os preços mínimos de exportação.

Artigo 5.º

As empresas em fase de arranque, reapetrechamento e lançamento de novas linhas de produção poderá ser atribuído um subsídio de instala-

ção e montagem e de apoio tecnológico e financeiro.

Artigo 6.º

A concessão dos subsídios será decidida, caso a caso, só podendo ser beneficiadas as empresas que satisfaçam algum dos seguintes condicionamentos:

- a) Produção destinada ao mercado externo, desde que obtenham 30% ou 15% do valor regional incorporado e exportem mais de 50% ou 25% da sua produção;
- b) Produção que substitua entradas, desde que obtenha o valor incorporado regional superior de 60% ou 30%;
- c) Utilização de mão-de-obra regional de valor superior a 70% ou 35% do valor acrescentado.

Artigo 7.º

A ratificação dos subsídios concedidos a novas empresas estará condicionada à verificação, no prazo de um ano, a contar da data do início da actividade, das condições expressas no presente diploma.

Artigo 8.º

1 — A atribuição dos subsídios é da competência do Plenário do Governo Regional, após informação do Conselho Económico do Governo.

2 — A composição do Conselho Económico Regional é a seguinte:

O Presidente do Governo Regional ou quem o substitua, que preside, e os Secretários Regionais do Planeamento e e Finanças, da Agricultura e Pescas e da Economia.

Artigo 9.º

As dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma, assim como as lacunas resultantes da sua aplicação, serão supridas por resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 10.º

O Governo Regional regulamentará oportunamente o presente diploma.

Artigo 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Quadro anexo ao referido pelo artigo 2.º do presente diploma

Composição do activo		Fontes de financiamento	
Percentagens		Percentagens	
Activo fixo	Activo circulante	Capital próprio	Capital alheio
100	—	50	50
80	20	50	50
60	40	60	40
50	50	70	30
40	60	80	20
20	80	90	10
—	100	90	10

Aprovado em 26 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Resolução n.º 7/79/M

de 27 de Julho

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 27 de Julho de 1979, deliberou designar para seu representante no Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira, o Exmo. Senhor Dr. EMANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS RODRIGUES, no sentido de dar satisfação ao disposto na linha d) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78/M, de 28 de Junho.

Assembleia Regional, 27 de Julho de 1979. —
O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Resolução n.º 8/79/M

de 28 de Julho

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 27 de Julho de 1979, deliberou designar para seu representante no Centro Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira, o Exmo. Senhor Eng.º JOSÉ VIRGÍLIO DE GOUVEIA FARIA, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/M, de 28 de Junho.

Assembleia Regional, 27 de Julho de 1979. —
O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se os seguintes diplomas:

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 172/79

de 26 de Julho

A Polícia de Segurança Pública é um serviço nacional, com uma hierarquia perfeitamente definida a nível de todo o território, directamente dependente do Ministro da Administração Interna.

Acontece, porém, que nos termos da Constituição cabe ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial.

Por outro lado, embora a Constituição não atribua poderes específicos no domínio da ordem pública aos Governos Regionais, compete-lhes exercer poder executivo próprio, que vem a traduzir-se na condução da política geral da região, defendendo a legalidade democrática, como se dis-

põe nos Estatutos Provisórios para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Esta indefinição pode conduzir a atritos entre as diversas autoridades, que podem ter reflexos prejudiciais no bom entendimento que entre elas deve existir para a realização do interesse nacional

Assim, sem prejuízo de, no momento e pelo meio próprio, serem definidos os poderes que a cada uma das autoridades em causa devem competir no que toca à intervenção das forças de segurança determina-se:

a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm, no que respeita às respectivas regiões, sobre a Polícia de Segurança Pública, e salvaguardados os aspectos decorrentes da estrutura orgânica daquela Polícia, os mesmos poderes que o Ministro da Administração Interna. Esses poderes deverão ser normalmente exercidos, salvo caso de urgência, através do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;

b) O Governo Regional pode requisitar aos comandantes locais da Polícia de Segurança Pública a utilização de forças policiais, sempre que tais requisições decorram do exercício da competência própria, designadamente para garantir a executividade dos actos definitivos praticados pelo Governo Regional e desde que no domínio das atribuições da Polícia;

c) Sem prejuízo das informações que devem canalizar através da respectiva cadeia hierárquica, os comandos locais da Polícia de Segurança Pública devem manter informado o Ministro da República de tudo o que respeita à segurança pública no território da respectiva região;

d) Sempre que os comandos locais da Polícia de Segurança Pública considerem insuficientes os efectivos da Polícia para ocorrer a uma situação de desordem pública, deverão, para além da respectiva cadeia hierárquica, informar o Governo Regional e o Ministro da República.

Compete ao Ministro da República decidir acerca da necessidade de intervenção de reforços a partir do continente. Desde que tal circunstância se verifique, deverá ser dado conhecimento ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o qual colocará à disposição da Polícia os meios de transporte adequados;

e) Quando ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública se afigurarem insuficientes os

reforços de que pode dispor e haja necessidade de intervenção das forças armadas, o Ministro da República solicitará ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a intervenção das forças armadas. Nesse caso, as forças armadas e as forças policiais ficam, na Região Autónoma, sob o comando oficial designado pelo respectivo comandante-chefe da zona militar;

f) Quando, por virtude da regra referida na alínea anterior, o comando das forças deva pertencer a um oficial em serviço nas forças armadas, o comandante da Polícia de Segurança Pública local servirá como seu assessor técnico sobre o emprego da Polícia de Segurança Pública e serviço de manutenção da ordem pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministério da Defesa Nacional, Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministério da Administração Interna, 30 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Portaria n.º 373/79

de 27 de Julho

A aplicação do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, ao pessoal dos governos civis e administrações de bairro exigia a alteração dos respectivos quadros de pessoal, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Todavia, a Portaria n.º 563/78, de 16 de Setembro, limitou-se a introduzir alterações nos quadros de pessoal dos governos civis do continente.

Considerando que não foi ainda operada a transferência, para o Governo Regional da Madeira, dos serviços do Governo do extinto Distrito Autónomo do Funchal;

Tornando-se necessário assegurar, desde já, a

aplicação do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, ao referido pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Administração Regional e Local, que os quadros de pessoal do Governo do extinto Distrito Autónomo do Funchal passem a ter a seguinte constituição:

1 — Quadro de pessoal maior da secretaria:

- 1 secretário;
- 2 primeiros-oficiais;
- 2 segundos-oficiais;
- 5 terceiros-oficiais;
- 3 escriturários-dactilógrafos.

2 — Quadro do pessoal auxiliar contratado:

- 2 telefonistas;
- 1 fiel de arquivo;
- 3 contínuos;
- 1 porteiro.

3 — A integração dos funcionários nas novas categorias decorrente da aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março, e do Despacho Normativo n.º 135-A/77, de 24 de Maio, efectivar-se-á mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Administração Interna, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a Publicação no *Diário da República*, produzindo a integração efeitos nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 76/77.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 11 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Manuel Marques Leandro*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA
A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 271/79

de 3 de Agosto

A reconhecida urgência no lançamento dos

melhoramentos estudados para o Aeroporto de Santa Catarina, na Madeira, impõe a adopção de medidas que garantam a celeridade da expropriação dos terrenos necessários à sua implantação.

Outrossim se impõe acautelar a expropriação dos terrenos necessários ao realojamento das famílias desalojadas.

Nestes termos:

O Governo, ouvido o Governo Regional da Madeira, decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É declarada de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à obra de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, no concelho de Santa Cruz, Região Autónoma da Madeira.

2 — Os imóveis necessários à implantação do Aeroporto são aqueles que se situam total ou parcialmente no interior das áreas assinaladas na planta anexa a este diploma.

Art. 2.º — É declarada de utilidade pública a expropriação dos terrenos necessários ao realojamento das famílias desalojadas em consequência das expropriações a que se refere o artigo 1.º deste diploma, os quais serão designados por despacho do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Presidente do Governo Regional.

Art. 3.º — As expropriações referidas nos artigos 1.º e 2.º terão carácter urgente, ficando o Ministério dos Transportes e Comunicações autorizado a entrar na posse administrativa dos prédios a expropriar, nos termos dos artigos 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Art.º 4.º — Os processos inerentes à expropriação, à posse administrativa dos terrenos e ao realojamento das famílias desalojadas serão organizados e conduzidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, através do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, com a participação dos serviços técnicos do Governo Regional da Madeira.

Art.º 5.º — Para a prossecução dos fins previstos no n.º 2 do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, compete ao Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, propor ao Ministério dos Transportes e Comunicações, caso a caso, a prestação

de natureza assistencial a conceder aos expropriados, bem como os respectivos montantes.

Art.º 6.º — 1 — As aquisições previstas serão feitas a favor do Estado, por auto lavrado pelo chefe da secretaria do concelho da área dos imóveis a expropriar.

2 — Juntar-se-á sempre ao auto uma planta onde figure o todo ou a parte do imóvel a adquirir.

Art. 7.º — Outorgarão, por parte do Estado, os Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e dos Transportes e Comunicações ou quem por eles for delegado.

Art. 8.º — As despesas resultantes das expropriações dos terrenos necessários à presente obra serão feitas com dispensa do cumprimento de to-

das as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

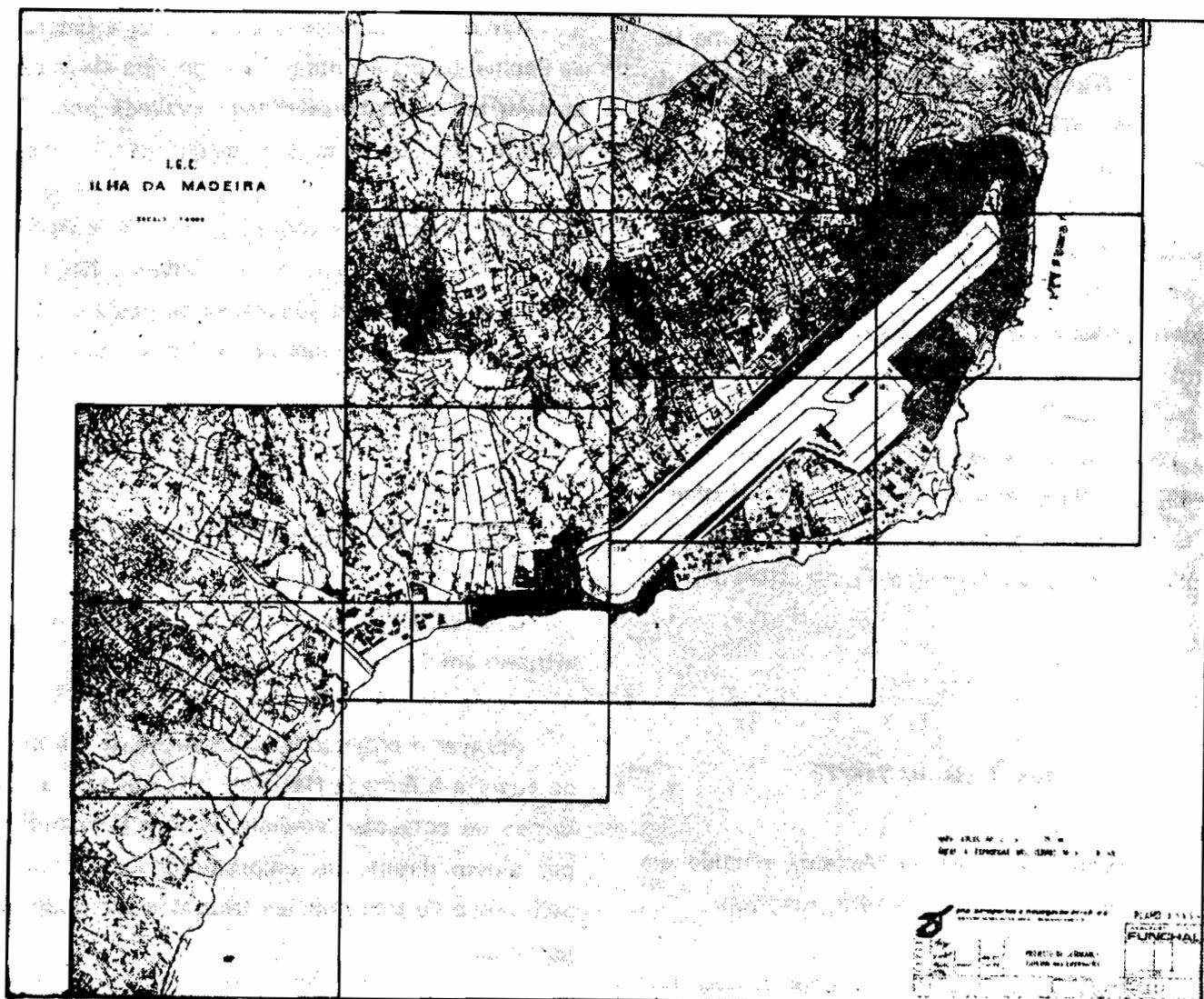
Art. 9.º — As dúvidas que se levantarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministério da República para a Região Autónoma da Madeira, do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Presidente do Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



Resolução n.º 223/79

O Senhor Secretário do Trabalho fez uma exposição sobre a situação da firma João Teixeira dos Santos, tendo dado a conhecer a realização duma reunião em que estiveram presentes representantes da banca, na qualidade de credora, dos trabalhadores, além de vários advogados incluindo o que exerce funções de administrador da falência.

Nesta reunião teria sido posta a hipótese do Governo Regional prestar um aval, até trezentos contos, para efeitos de garantir os eventuais prejuízos que pudessem decorrer do reinício das actividades, que foi sugerido.

Ponderados os motivos postos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu que seria de negar tal aval na medida em que o mesmo nada viria remediar, visto que a firma, a concluir pelos dados conhecidos, não tem viabilidade económica, sendo porém de ter em conta os interesses dos trabalhadores, designadamente para efeitos da sua reabsorção.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução n.º 224/79

O governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu:

Autorizar a renovação de dois avales nos montantes, respectivamente, de um milhão duzentos e dezoito mil escudos e um milhão duzentos e

onze mil escudos, à Empresa Automobilística de São Martinho.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 225/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu:

Autorizar a concessão de um aval à Empresa da Penina, de mais vinte mil contos, que eleva para setenta mil a responsabilidade avaliada pelo Governo Regional, que era já de cinquenta mil contos.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 226/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto de construção de um muro de suporte à Estrada Nacional 101, Km 159, e, por razões de actuação imediata, a obra foi entregue por ajuste directo ao empreiteiro José Cardoso pelo preço de três milhões trezentos e oitenta mil escudos.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 227/79

Foi alterada a redacção da resolução n.º 216/79 que passa a ser a seguinte:

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu rescindir as empreitadas de «recuperação do pavimento da Estrada Nacional 101, entre a Calheta e a Ponta do Sol» e a «recuperação do pavimento da Estrada Nacional 104 entre o Rosário e São Vicente». A modalidade de rescisão será aquela que, por delegação do Plenário do Governo, a Secretaria Regional do Equipamento Social encontrar por mais adequada. O Governo porá a concurso as referidas obras.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 228/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu:

Adjudicar à Fundifer, por ajuste directo, a obra de reparação do caminho de acesso à Galeria da Fajã do Penedo, de acordo com a lista de preços unitários da proposta.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Resolução n.º 229/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 2 de Agosto de 1979, resolveu:

Aprovar o financiamento a efectuar na primeira quinzena do mês de Agosto de 1979, aos Centros Hospitalar, Regional de Saúde Pública e de Segurança Social, pelo Capítulo 5.º do Orçamento Geral da Região, para 1979, respectivamente, nos montantes de dez mil contos, trinta mil contos e trinta e três mil e novecentos contos, constituindo este último dotação do Instituto de Gestão Financeira.

Presidência do Governo Regional, 2 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Portaria n.º 71/79

O cargo de Delegado do Governo Regional na Ilha do Porto Santo foi criado pela Portaria n.º 57/78, de 20 de Julho, tendo sido estabelecido no seu art. 5.º o montante do vencimento a perceber.

As recentes alterações qualitativas e quantitativas introduzidas na tabela do funcionalismo público, acrescidas de objectivo corrector de anomalias empreendido, impõem por si mesmas a revisão da situação actual de vencimento do cargo supra-referido.

Nestes termos no uso das faculdades conferidas pelo art. 38.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, manda o Governo Regional através do seu Presidente o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Delegado do Governo Regional na Ilha do Porto Santo vencerá pela letra B da tabela do funcionalismo público.

2. O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Julho.

3. Fica revogado o art. 5.º da Portaria n.º 57/78, de 20 de Julho.

Art.º 2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 30 de Julho de 1979. — O Presidente em exercício. Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO TRABALHO**

Portaria n.º 82/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do capítulo VIII do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Trabalho, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 7 103 000\$00 (sete milhões cento e três mil escudos) do Capítulo VIII, para reforço de verbas e abertura de novas rubricas dentro do mesmo Capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários Regio-

nais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas e criação de rubricas na importância global de Esc. 7 103 000\$00 (sete milhões cento e três mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que fez parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, 31 de Julho de 1979. O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

ANEXO

CAPÍTULO VIII

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

VERBAS A TRANSFERIR

DIV.	Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
1	01	Remunerações certas e permanentes:			
		04	Pessoa, contratado não pertencente aos quadros	128 000\$00	
		17	Pessoal do quadro geral de adidos	300 000\$00	
		42	Remunerações de pessoal diverso	826 000\$00	
		47	Diuturnidades	450 000\$00	1 704 000\$00
2	01	Remunerações certas e permanentes:			
		04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	412 000\$00	
		20	Pessoal em qualquer outra situação	200 000\$00	
		42	Remunerações de pessoal diverso	1 100 000\$00	
		46	Subsídio de férias e de Natal	154 000\$00	
		47	Diuturnidades	200 000\$00	
		04	Alimentação e alojamento	30 000\$00	2 096 000\$00
3.2	01	Remunerações certas e permanentes:			
		17	Pessoal do quadro geral de adidos	300 000\$00	
		20	Pessoal sem qualquer outra situação	1 650 000\$00	
		47	Diuturnidades	100 000\$00	2 050 000\$00
3.3	01	Remunerações certas e permanentes:			
		04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	849 000\$00	
		46	Subsídio de férias e de Natal	104 000\$00	
		47	Diuturnidades	200 000\$00	
		04	Alimentação e alojamento	100 000\$00	1 253 000\$00

VERBAS A REFORÇAR

DIV.	Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
1	01	Remunerações certas e permanentes:			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	2 350 000\$00		
	46	Subsídios de férias e de Natal	129 000\$00		
	04	Alimentação e alojamento	80 000\$00		
	10	Prestações directas — previdência social:			
	01	Abono de família	15 000\$00	2 574 000\$00	
2	01	Remunerações certas e permanentes:			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	300 000\$00	300 000\$00	
3.1	01	Remunerações certas e permanentes:			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	50 000\$00		
	46	Subsídios de férias e de Natal	25 000\$00	75 000\$00	
3.2	01	Remunerações certas e permanentes:			
	46	Subsídios de férias e de Natal	134 000\$00	134 000\$00	
3.3	31	Aquisição de serviços — Não especifica- dos	300 000\$00	300 000\$00	3 383 000\$00

RUBRICAS A CRIAR

DIV.	Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
3.2	01	Remunerações certas e permanentes:			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	2 150 000\$00		
	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	120 000\$00	2 270 000\$00	
3.3	01	Remunerações certas e permanentes:			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	1 150 000\$00		
	42	Remunerações de pessoal diverso	300 000\$00	1 450 000\$00	3 720 000\$00

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S			
As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série	650\$	>	350\$
A 2.ª série	650\$	>	350\$
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»